



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Nº 09/06/2000
C	8
	Rubrica

Processo : 10630.000783/97-00
Acórdão : 202-11.780

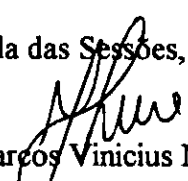
Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 109.087
Recorrente : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devida a exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica. **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Refoge à órbita da Administração a apreciação da constitucionalidade da norma legal, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. **JUROS - TAXA SELIC** - Legítima a cobrança de juros moratórios com base na SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 01/04/95, com base no art. 13 da Lei nº 9.065/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo que dava provimento quanto à taxa SELIC. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/ mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000783/97-00
Acórdão : 202-11.780

Recurso : 109.087
Recorrente : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 30/04/92 a 30/08/93; 30/08/94; 31/10/94 e 31/12/94 a 31/07/97. Esclarece a autuada que a Contribuição do período de abril/92 a agosto/93 está sendo discutida em juízo, enquanto a COFINS referente ao período de setembro/93 a junho/94 foi objeto de parcelamento.

Em impugnação tempestivamente apresentada, (fls. 174/196), a contribuinte argui aspectos de inconstitucionalidade da exigência, contestando ainda a utilização da taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, bem como a natureza confiscatória da multa aplicada.

Pelos fundamentos de fls. 224/226, a DRJ/Juiz de Fora julga procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DAS SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

-COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

-ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. *A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria sob o ponto de vista constitucional.*

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

-CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. *O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o seu pagamento dentro do prazo legalmente determinado.*

Lançamento procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000783/97-00**Acórdão : 202-11.780**

Inconformada, recorre a interessada em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 232/261), reportando-se às alegações apresentadas por ocasião da defesa inicial.

Pelo Despacho de fls. 263, a ARF/Teófilo Otoni informa ter anexado o recurso voluntário, esclarecendo porém que não fora efetuado o correspondente depósito recursal, previsto no artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

Às fls. 281/291, anexa-se cópia da liminar concedida em mandado de segurança impetrado pela contribuinte para assegurar o seguimento do recurso administrativo, independentemente da exigência do depósito de 30% do valor cobrado.

Em cumprimento à medida judicial, foram os autos conclusos à DRJ/Juiz de Fora que procedeu ao encaminhamento do Recurso Voluntário de fls. 232/261 ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.000783/97-00**Acórdão : 202-11.780****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento da COFINS, em que a recorrente não contesta a falta de pagamento, baseando sua defesa na inconsistência jurídica da exigência formalizada pelo Fisco.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a questão da “justiça” ou da “injustiça”, dos procedimentos adotados por determinação da lei ou da própria constitucionalidade da norma legal, refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário.

Porém, a questão da legalidade da exigência da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, já se encontra pacificada em nossos tribunais superiores, face à decisão de força vinculante da Suprema Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1.

Com relação à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre o valor tributários inadimplidos pela recorrente, esta defende que a referida incidência, em taxas superiores a 1%, afronta o disposto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Não acompanho tal entendimento, eis que, no invocado preceito normativo, consta a ressalva desse percentual de juros poder ser regulado de modo diverso por Lei. Na hipótese tratada nos autos, foi o que ocorreu. A taxa referencial do SELIC foi introduzida na legislação tributária por meio do art. 13 da Medida Provisória nº 947, de 22/03/95, que alterou a redação do art. 84, inciso I, da Lei nº 8.891/95, e vigorou a partir de 1º de abril de 1995. Posteriormente, e após a reedição das Medidas Provisórias nºs 972/95 e 998/95, a norma foi convertida em lei conforme se vê do art. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

Se se tratam de juros remuneratórios ou de juros compensatórios são decisões que haverão de emergir dos Tribunais afetos ao Poder Judiciário. Este Colegiado não é foro apropriado para tais questionamentos, por estrita questão de competência jurisdicional. Existindo expressa previsão legal para a incidência dos juros e não demonstrada a sua ilegitimidade ou ilegalidade, é dever de a autoridade administrativa observá-la. Isto decorre da competência vinculada dessa autoridade, estabelecida no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, ainda, que a mesma taxa SELIC é exigida tanto no pagamento dos juros pactuados em títulos públicos emitidos pelo governo federal, quanto é cobrada em relação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000783/97-00

Acórdão : 202-11.780

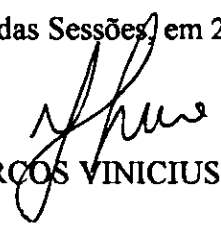
aos pagamentos a destempo de seus créditos tributários, de forma a equalizar suas despesas e receitas. Assim, nos débitos da Fazenda Nacional com o contribuinte será esta a taxa a ser aplicada até sua restituição ou compensação.

A multa de ofício foi corretamente aplicada, eis que o Código Tributário Nacional em seu artigo 161 preceitua: *“os créditos não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo de imposição das penalidades cabíveis ...”*.

Dessarte, uma vez em mora a contribuinte, a Contribuição deve ser exigida com os acréscimos legais devidos. A imposição da multa de ofício sobre o débito não recolhido está prevista no item I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e, em razão da aplicação retroativa do artigo 44 da Lei nº 9.430/95, foi reduzida a 75%. Vale lembrar, ainda, que o artigo 150, IV, da Constituição Federal, veda apenas a instituição de tributo com efeito de confisco, mas não de sanção pecuniária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000



MARCOS VINICIUS NEDER LIMA